

**PROJETO DE LEI N.º 3.655-C, DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Denomina "Ferrovia Senador João Ribeiro" o trecho de Aguiarnópolis a Talismã na ferrovia Norte-Sul; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR); da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Edmar Arruda, pretende dar a denominação de "Ferrovia Senador João Ribeiro" ao trecho da ferrovia Norte-Sul que se estende de Aguiarnópolis a Talismã, no Estado de Tocantins.

Na justificação apresentada, o autor procura pôr em relevo alguns fatos relevantes da vida do homenageado, que teria se destacado como político importante do Estado do Tocantins, reconhecido por obras e projetos em benefício da população local e também pela defesa da criação daquele Estado.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de cada uma delas pareceres divergentes entre si, o que inclusive resultou na quebra do rito conclusivo de apreciação da matéria. Enquanto a Comissão de Viação de Transportes opinou, favoravelmente, a Comissão de Cultura rejeitou a proposição.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência da Casa, compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade tramitar nesta Casa. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um bem federal, a Ferrovia Norte-Sul. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição.

Quanto aos aspectos de juridicidade, porém, identificamos um problema insanável no conteúdo do projeto. Apesar de atender ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que faculta à lei dar o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, a homenagem proposta no projeto não é compatível com a norma do art. 1º da Lei nº 6.454/77, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. De acordo com o ali disposto, "é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva *ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade*, a bem público de qualquer natureza pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ocorre que o Senador que o projeto pretendia homenagear fez parte da "Lista Suja do Trabalho Escravo" – cadastro público do governo do qual constam os empregadores flagrados ao utilizar mão de obra em condições análogas à da escravidão. Em 2004, como noticiado amplamente nos meios de comunicação<sup>1</sup>, uma ação conjunta do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da

<sup>1</sup>Notícias sobre o assunto, com fotos, disponíveis em:

<http://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/stf-recebe-denuncia-por-trabalho-escravo-contra-senador-de.html>

Polícia Federal retirou 35 trabalhadores da Fazenda Ouro Verde, no Pará, de sua propriedade. E em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal aceitou denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público Federal, o que o transformou em réu justamente pela acusação de explorar trabalho escravo.

Pelo só fato de seu nome integrar a “Lista Suja” acima referida, o então parlamentar perdeu o direito a acessar recursos de instituições públicas de financiamento e sofreu boicote de empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Entendemos, assim, que a homenagem pretendida pelo projeto contrariaria frontalmente a citada norma do art. 1º da Lei nº 6.454/77, ressentindo-se injuridicidade flagrante.

Tudo isso posto, outra não pode ser a conclusão do presente voto senão no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 3.655, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.655/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente